



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10907.722488/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-008.919 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/2011

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 29/09/2011

CONTROLE ADUANEIRO. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-094.906 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 107 a 112)¹, manteve

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF n.º 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 15/03/2018, por meio Intimação ECOB n.º 209/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - PR, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 118), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 121 a 143) em 20/03/2018, como se atesta no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 119).

Em seu Recurso, a agente de carga contesta a decisão de primeira instância basicamente repisando o que já afirmara na Impugnação, alegando em síntese, que:

- I. o armador era responsável pelo transporte de dezesseis containers amparados pelo BL n.º 554527514, vinculado ao manifesto de CE MHLB 161105150774160, inserido ao sistema da SISCOMEX em 16/08/2011, em embarcação que teve sua atracação no Porto de Santos registrada na data de 03/09/2011, mas por conta deste a carga encaminhada não teria chegado completa, sendo deixadas algumas cargas a bordo do navio, gerando assim uma quebra no lote e a necessidade de desdobramento do conhecimento e de retificação das informações prestadas;
- II. a empresa em nenhum momento deu causa ao transtorno, sendo o armador o verdadeiro responsável, devendo ser autuado com a aplicação da multa que deu causa, uma vez que a retificação foi necessária pela prestação errônea das informações, como mencionado;
- III. todas as informações foram prestadas dentro do prazo legal, portanto não houve descumprimento do art. 22 IN 800/2007, mas simples retificação que *“em nenhum momento pode ser entendida como fundamento para a cobrança da multa acima estipulada, este entendimento é próprio da Receita Federal segundo o formulário disponibilizado pelo site e de vários doutrinadores inclusive do próprio chefe da divisão de segurança e controle aduaneiro de Receita Federal”*;
- IV. a Receita Federal teria se pronunciado sobre a cobrança de multa aos transportadores por retificar/alterar informações no conhecimento eletrônico fora prazo estabelecido pela Receita Federal por meio Solução de Consulta Interna;
- V. também poderia ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, seguindo o princípio da retroatividade benéfica, *“nos termos do art. 138 do CTN; com a redação do art. 102, do Dec. 37/66; com a modificação do Dec. 2.472/88; e notadamente após a redação do art. 18, da MP 497/2010”*, pois o lançamento espontâneo das informações no SISCOMEX CARGA revelaria boa-fé do agente e não prejudicaria o controle aduaneiro, ensejando o afastamento da aplicação da penalidade;
- VI. os agentes de cargas e desconsolidadores estão sujeitos às informações prestadas pelo armador a SISCOMEX, para prestar as informações as quais são consignatários para o Sistema Mercante, e dependem da inclusão do conhecimento eletrônico (CE) Master para também incluir os CE House;
- VII. no caso em apreço as informações foram prestadas pelo armador e pela empresa a tempo, no entanto, devido à falha com a carga, o armador retificou o CE Master no dia 26/09/2011, levando a empresa também a ter

- que retificar o CE House, mas as informações do CEs foram prestadas a tempo;
- VIII. a penalidade imposta “*se tornou absurdamente desproporcional à suposta infração cometida pelos transportadores que perdiam o prazo para lançamento das informações no sistema*”, posto que a “*penalidade aplicada corresponde a muito mais que o valor que o agente de carga recebeu pela sua prestação de serviço*” tendo as multas impostas caráter confiscatório; e
- IX. o princípio da razoabilidade exigiria, dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, além do que “*essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei*”.

Nesses termos, requer “*seja reformada a sentença que julgou improcedente os pedidos e requer principalmente a aplicação do princípio de retroatividade benéfica no caso, e suspender a cobrança não sendo cabível a aplicação de multa no caso de retificação/alteração no CE*” e também que “*seja acolhido o pedido no sentido de aplicar no caso o instituto da denúncia espontânea e assim excluir a multa, não sendo o entendimento dos Ilustres Julgadores que a multa seja reduzida com base no princípio da razoabilidade*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há no Recurso Voluntário arguição de nulidade. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015. Por serem as nulidades consideradas matéria de ordem pública, faço a análise da questão.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 029 a 100, a recorrente sustentou que a retificação de informações já prestadas não poderia ensejar a aplicação da multa por falta de amparo legal (fls. 033 e ss. – grifos nossos):

“8- É como se o estado-administração dissesse ao contribuinte: 'Você errou, então lhe concedo o direito de corrigir seu erro retificando informações". Assim, ou falamos em dever (que demanda pena pelo seu descumprimento) ou falamos em DIREITO do contribuinte.

9.- Direito esse que nasce de uma concessão, de um privilégio concedido pelo Estado, de modo que, justamente por ser um direito, não pode demandar uma pena de multa, pois seria um exagero e um contra-senso, que alguém fosse apenado com multa porque estava exercendo um direito concedido pelo Estado.

10.- Mais que isso, observando-se a letra fria da IN 800/2007, vemos que os seus arts. 23, 24, 25, 26 e 27 em tempo algum falam de aplicação de pena em caso de retificação de informações, e, como diz o mais básico dos princípios do direito (conhecido de cor e salteado, por qualquer quarto-anista do curso de direito) "onde a lei não diz, não cabe ao interpretador inovar".

11.- Em suma, **se a IN 800/2007, em seus artigos 23, 24, 25, 26 e 27 não apenas com multa o exercício da retificação de informações e nem de inclusão de dados a posteriori, ou seja, quando já apresentados dados, sendo lançados outros em complemento; de modo que, se a lei não fala EXPRESSAMENTE contra essas práticas, não será o fiscal quem irá dizer, aplicando multa; sob pena de excesso na discricionariedade, pois como visto acima, é impossível falar-se em multa nos casos de pedido de retificação** de informações porque os artigos 23, 24, 25, 26 e 27 da IN 800/2007, não determinam multa para as retificações (e nem poderia fazê-lo porque retificação é DIREITO do contribuinte; ele (contribuinte) tem o DIREITO, concedido pelo Estado de corrigir as informações prestadas).

12.- Do todo exposto, salta aos olhos o DIREITO de retificar as informações prestadas.

13.- Diante desse fato, **tratando-se de multa imposta por força de pedido de retificação, não há, então, que se falar em multa, pois, como visto à exaustão, retificação é DIREITO, é ato concessivo, e, mais que isso, também como acima se viu, os artigos 23, 24, 25, 26 e 27 da IN 800/2007, não determinam multa para pedidos de retificação**, de modo que onde a lei não reza, não pode o intérprete vir inovar.”.

Vejo, contudo, que tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, a ausência de base legal para autuar a empresa pela retificação de informações anteriormente prestadas, considerando-as como prestadas fora do prazo estabelecido, a meu ver, seria passível de afastar a aplicação da penalidade objeto do presente contencioso, não podendo o Acórdão recorrido ter sido omissivo na análise deste argumento, como se observa nos fundamentos do voto condutor do julgado (fls. 111 e ss. – destaques no original):

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, **DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado**”.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser reconhecida de ofício a nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

Não obstante, o § 3º do mesmo art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desta forma, faço então a análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003², decorrente da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de desconsolidação de carga associada à operação da embarcação “Laura Maersk”, que atracou no Porto de Santos em 03/09/2011.

Segundo a fiscalização aduaneira, o agente de carga ora recorrente solicitou a retificação de dados do CE House em 29/09/2011 e, portanto, após a atracação da embarcação, situação na qual se subsumiria a infração de prestação de informações fora do prazo estabelecido, 48h anteriores à atracação da embarcação no porto de destino das mercadorias, descumprindo a exigência vigente à época dos fatos para cumprimento da obrigação acessória e sujeitando-se à multa aplicada, nos seguintes termos:

PAF 10907.722488/2013-01 - RPF 2013-00669

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME
CNPJ: 08.026.629/0001-12

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000264259	03/09/2011	1611501732224	161105145849424	161105150774160	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	29/09/2011	08:55:53	R\$ 5.000,00

À vista da prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, autuando-se a empresa (doc. fls. 002 a 015).

² Decreto-lei n.º 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007³, parágrafo único, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no dispositivo legal.

Tem sido sustentado pelo agente de carga desde o início do litígio que:

- 1) teria ocorrido denúncia espontânea, visto que teria prestado as informações muito antes do início de qualquer procedimento de ofício da fiscalização aduaneira, não importando, no entendimento da empresa, se tais informações teriam observado o art. 22 da IN RFB no 800/2008;
- 2) o descumprimento do prazo teria se dado por culpa exclusiva do armador, já que teria descarregado um contêiner a menos do que deveria no Porto de Paranaguá, o que teria gerado a necessidade de retificação, tanto do CE Master quanto do CE House;
- 3) a retificação de informações já prestadas não poderia ensejar a aplicação da multa por falta de amparo legal, tendo o ente estatal inovado por meio de instrução normativa criando determinação não expressamente prevista em Lei;
- 5) teria a fiscalização agido com excesso, abusando de seu poder discricionário;
- 6) lesão ao princípio da individualização da pena, conforme art. 5º, XLVI, da Constituição Federal;
- 7) não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, à ordem tributária ou à organização portuária, de sorte que deve ser aplicado ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade
- 8) alternativamente, a relevação da penalidade com fulcro no art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Vejamos.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF n.º 28/94 e RFB n.º 800/2007.

O art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66⁴, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo

³ Instrução Normativa RFB n.º 800/2008

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**”.

⁴ Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trazia art. 22, já transcrito, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar determinadas informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos. Esses prazos seriam obrigatoriamente aplicados a partir de 1º de abril de 2009, como assevera a recorrente.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a atuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir a obrigação acessória em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos.

Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração. Ou seja, é de pouca utilidade, por exemplo, uma informação sobre a carga de uma embarcação prestada após sua saída do recinto alfandegado e, por essa razão, não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA.

“Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

Defende ainda a recorrente violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais também não podem administrativamente afastar multa legalmente prevista. Da mesma forma, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado.

Não obstante, à época dos fatos, a mesma IN RFB nº 800/07 trazia § 1º em seu art. 45, posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473/14, o qual considerava prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos Manifestos de Carga e Conhecimentos Eletrônicos (grifos nossos):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário **estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966**, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracção da embarcação.**

(...)”.

A leitura cuidadosa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, nos leva ao entendimento de que essa penalidade foi tipificada para ser aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal no prazo estabelecido.

Trata-se de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente. Assim, tendo o transportador ou seu representante prestado as informações em 16/08/2011, anteriormente ao prazo fatal de 48 horas da atracação, que ocorreu em 03/09/2011 e dentro do prazo fixado pela norma disciplinadora, ainda que posteriormente modificada, não se subsume à conduta tipificada na alínea “e” do referido dispositivo legal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, pela fiscalização aduaneira, decorrentes da prestação da informação incorreta ou indevida.

Esse é o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela recorrente, do qual compartilho, como se extrai do item 11 da referida Solução de Consulta. Me alinho também ao entendimento manifestado no item 10, que expressa o entendimento de que a multa de R\$ 5.000,00 prevista deve ser aplicada para cada informação estabelecida no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 que deixou de ser prestada (verbis – grifos nossos):

“10. Assim, depreende-se dos dispositivos citados que a multa deve ser exigida para cada informação que se se tenha deixado de apresentar de na forma e no prazo estabelecido na IN RFB 800, de 2017. **Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar forma e no prazo torna mais vulnerável o controle aduaneiro**

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. **Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada”.**

Ou seja, o § 1.º do art. 45 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07 estendeu, sem base legal, a aplicação da infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66. Ressalte-se que o referido dispositivo normativo foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 2014.

Nesses termos entendo que deva ser tornada insubsistente a autuação e que há fundamento para que o litígio seja decidido favoravelmente ao autuado.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e, pela aplicação do § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não pronunciá-la, dando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-008.919 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.722488/2013-01